



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.001847/99-50
Recurso nº : 201-116342
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMERCIAL FOTOGRAFICA LONDRINA LTDA
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.214

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
(RELATORA)

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10930.001847/99-50
Acórdão : CSRF/02-02.214

Recurso nº : 201-116342
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMERCIAL FOTOGRAFICA LONDRINA LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01 e 02) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de setembro/89 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Londrina/PR, através da Decisão de fls. 151/161, indeferiu o referido pleito por não ter havido pagamento indevido visto, que a legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS e por ter ocorrido o instituto da decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 164/183, discorrendo, em síntese, que há equívoco da SRF, pois o prazo para o contribuinte reaver a contribuição a maior é de prescrição e não de decadência. Sobre o prazo de recolhimento do PIS, no seu entender, a base de cálculo é o faturamento obtido no sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária, que não está prevista na LC nº 7/70.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 185/200, confirmou o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 185, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito.

FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Processo nº : 10930.001847/99-50
Acórdão : CSRF/02-02.214

Por expressa previsão legal, atualiza-se monetariamente a contribuição devida.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A recorrente apresentou, em 21.08.00 (fls. 204/233), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de primeira instância e discorrendo o seu entendimento no sentido da aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70. Finaliza, requerendo que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS. ”.(fls. 240/241)

Ao recurso voluntário, a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu provimento, em acórdão assim ementado:

“PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – 1 – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2 – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso provido.” (fl. 239, negritos no original)

Irresignada, a Fazenda Nacional, com fulcro no voto divergente proferido pelo Il. Conselheiro José Roberto Vieira, interpôs recurso especial em que sustenta, em síntese, que a interpretação ofertada pelo acórdão recorrido ao par. único do art. 6º da LC 07/70, que rege a matéria, diverge do seu conteúdo. Isso porque não se refere à base de cálculo do tributo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses, mas sim, ao prazo de recolhimento da contribuição.

Referido recurso foi admitido por força do acolhimento de agravo.

Contra-razões apresentadas às fls. 300/326.

É o relatório.

Processo nº : 10930.001847/99-50
Acórdão : CSRF/02-02.214

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se à forma de apuração da contribuição ao PIS nos termos em que fixada pela LC nº 07/70, norma vigente à época dos créditos pleiteados nos presentes autos, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sobre o tema já se manifestou essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS até fevereiro de 1996 deve ser recolhida nos moldes da LC nº 07/70, isto é, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% **sobre o faturamento do sexto mês anterior**.

É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial improvido.” (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

Processo nº : 10930.001847/99-50
Acórdão : CSRF/02-02.214

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF/02-01.570, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 27/01/2004, negritamos)

Destaque-se, ainda, que esse é o posicionamento assentado também pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR E DA TAXA SELIC - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA “A QUO” - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO STJ - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Incabível a apreciação neste Tribunal dos temas referentes à aplicação da UFIR e da Taxa Selic na correção monetária dos valores compensáveis, se a Corte de origem sequer a eles se referiu, já que entendeu inexistirem os pagamentos indevidos a título da contribuição questionada (C.F., art. 105, III).

- Recurso conhecido e provido parcialmente.” (Resp nº 390.221/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/05/2005, negritamos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato

Processo nº : 10930.001847/99-50
Acórdão : CSRF/02-02.214

gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Inocorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.

7. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 644.648, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005, negritamos)

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, o par. único do art. 6º da LC nº 07/70 refere-se à base de cálculo da contribuição ao PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

